



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa diminuir as perdas salariais sofridas pelos servidores da Câmara Municipal de Apiacá.

O último reajuste salarial foi feito no ano de 2020. Portanto, há 2 (dois) anos os servidores enfrentam constante perda salarial e seus vencimentos não acompanharam o aumento do salário mínimo desde então.

Insta salientar que a pandemia do novo coronavírus aumentou sobremaneira a inflação, acentuando ainda mais a perda salarial dos servidores públicos.

Desse modo, é importante ressaltar que tal reajuste encontra previsão na legislação municipal e estadual sendo direito do trabalhador para mitigar as perdas salariais sofridas.

Enfatiza-se que os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão respeitados, além de estar a medida adequada ao orçamento desta Câmara.

Com relação ao artigo 3º, este visa fazer adequações técnicas aos requisitos do cargo. Insta salientar que a referida alteração não importará em qualquer ônus para a Administração Municipal.

Assim, a Mesa Diretora apresenta ao Plenário o incluso Projeto de Lei, requerendo que seja o mesmo levado à votação.

Contando com o apoio dos Nobres Pares, agradecemos.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2022.

FABIANO BASÍLIO ZANARDI

-Presidente-

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

-Vice-Presidente-

ÂNGELA MARIA HENRIQUES

-Secretária-



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO PROJETO DE LEI Nº 001/2022-CMA

Em 21 de fevereiro de 2022

“Altera os vencimentos do funcionalismo da Câmara Municipal de Apiacá e dá outras providências.”

PRESIDENTE

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte Lei:

Art.1º - Os salários dos servidores efetivos (Lei nº 821/2011 e Lei nº 928/2017) e dos servidores comissionados (Lei nº 823/2011, Lei nº 898/2015 e Lei nº 1000/2019) serão alterados pelos anexos I e II, constantes desta lei.

Art.2º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Fica alterado o Anexo I da Lei nº 928, de 21 de fevereiro de 2017, passando a constar a seguinte redação:

Requisitos para provimento: graduação em curso superior completo de Bacharelado em Direito, com provimento exclusivo de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com comprovação de exercício profissional na área jurídica, de no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2022.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2022.

FABIANO BASÍLIO ZANARDI
-Presidente-

Encaminhado a Comissão de Justiça
e Redação Final de Finanças
Em 21 de fevereiro de 20 22
PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-

ÂNGELA MARIA HENRIQUES
-Secretária-



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS

DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ (EFETIVOS)

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	SALÁRIO
01	Técnico Legislativo	R\$ 2.800,00
01	Auxiliar Administrativo	R\$ 2.100,00
01	Motorista	R\$ 2.175,00
01	Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.775,00
01	Procurador Jurídico Legislativo	R\$ 3.600,00



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANEXO II

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ (COMISSIONADOS)

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	SALÁRIO
01	Diretor Administrativo	R\$ 5.100,00
01	Assessor para Assuntos Contábeis	R\$ 1.466,00
01	Assessor Administrativo Financeiro	R\$ 1.800,00
02	Assessor de Comunicação	R\$ 1.466,00
01	Assessor para Assuntos Gerais	R\$ 1.600,00

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO

A Câmara Municipal de Apiacá deu início aos estudos para concessão de reajuste salarial aos servidores do legislativo, solicitando a análise dos limites de gastos com pessoal e elaboração de relatório a fim de nortear o projeto de lei a ser editado para tal finalidade.

A análise leva em conta os limites do art. 20, III, "a", da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e do art. 29-A, I, e § 1º, da CF.

O orçamento da Câmara de Apiacá para o presente exercício é de R\$ 1.100.000,00. A seu turno, o limite de 7% da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior (2021), totaliza R\$ 1.515.384,26.

Com efeito, o duodécimo da Câmara se dá neste exercício com base no valor de R\$ 1.515.384,26, resultando o repasse mensal de R\$ 126.282,02.

Desta forma, a Câmara tem como limites para gastos com pessoal o seguinte:

Duodécimo 2022 = R\$ 126.282,02 x 70% = R\$ 88.397,44 (29-A, § 1º, da CF)

Receita corrente líquida (segundo semestre/2021) = R\$ 30.558.829,85
RCL x 6% (29-A, I, da CF) R\$ 1.833.529,79

A Câmara de Apiacá, pelos limites acima apresentados, poderá gastar com a sua folha de pagamento no ano de 2022, aí incluídos os subsídios dos vereadores, R\$ 1.060.769,28.

O projeto de lei, portanto, não poderá refletir gastos superiores a esse limite no exercício de 2022. E, analisando o Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, verifico que o mesmo não elevará

PAl

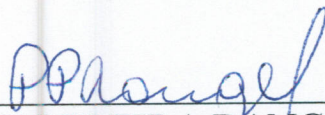
os gastos com pessoal acima do limite permitido, já que a folha de pagamento atual dos servidores do legislativo é de R\$ 19.654,48, e com o reajuste proposto, irá para R\$ 25.348,00, gerando um total de gasto mensal com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, na ordem de R\$ 65.848,00, e R\$ 815.524,00 anual, portanto abaixo do limite de R\$ 1.060.769,28.

Nos dois próximos exercícios, estima-se um acréscimo na arrecadação da ordem de 3,5% ao ano, o que também deve ser observado, com estimativa de crescimento da folha em igual patamar, anulando-se os acréscimos.

Vale lembrar, que os subsídios dos vereadores totaliza R\$ 40.500,00, o que foi levado em conta na elaboração do projeto de lei e no cálculo do impacto orçamentário/financeiro acima refletido.

Assim, submeto os dados acima à apreciação da Mesa Diretora, para instruir os projetos de lei que visam o reajuste dos servidores do legislativo e a criação de cargos.

Apiacá-ES, 16 de fevereiro de 2022.



PIERRE PEREIRA RANGEL

Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 06/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 001/2022

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ementa: Projeto de Lei da Câmara Municipal. Revisão e reajuste salarial dos servidores públicos do Câmara Municipal. Adequação orçamentária. Autonomia financeira. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que tem como objetivo autorizar o reajuste salarial dos servidores desta Casa de Leis, e também dar outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II. a Competência e mérito.

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo conceder reajuste salarial aos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá, nos patamares descritos nos anexos I e II do referido PL.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados à Câmara Municipal, que possui autonomia funcional, administrativa e financeira, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Não obstante, a matéria aqui veiculada está expressamente regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Apiacá, *in verbis*:

Art. 27 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Propor ao Plenário Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

Art. 273 Dependem do voto favorável:

I. Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de:

b) Criação de cargos e fixação do vencimento dos servidores;

Art. 379 A estrutura dos serviços administrativos da Câmara Municipal é disposta mediante Resolução aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único. A fixação dos respectivos vencimentos é feita por meio de Projeto de Lei.

Dessa forma, com relação à competência e iniciativa, esta encontra-se correta, já que o referido PL, tratando de remuneração e extinção de cargo, foi proposto pela Mesa Diretora, órgão competente para tanto.

No que tange ao mérito, a Constituição do Estado do Espírito Santo assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do respectivo subsídio, conforme dispositivo transcrito abaixo:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 27 À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no Art.153.

Frisa-se também que, os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão respeitados e adequados ao orçamento da Câmara Municipal, conforme anexos fiscais.

No que toca ao cargo de Procurador Jurídico Legislativo, a revisão e o reajuste justificam-se em razão da natureza, do grau de responsabilidade e a complexibilidade do referido cargo, estando ainda de acordo com o que dispõe o § 4º do art. 152-A da Constituição Estadual, no sentido de que o vencimento e subsídio deve ser em valor digno e compatível com a importância para o Estado Democrático de Direito. A conferir:

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito.

Pertinente destacar que, o reajuste salarial visa recompor a perda real salarial por conta da inflação e demais intempéries econômicas. Assim, tal reajuste encontra previsão na legislação municipal e estadual quanto nas Constituições Federal e Estadual, sendo, pois, direito do trabalhador.

Por fim, o projeto tem boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

II.b Da Apresentação dos Anexos Fiscais.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para a Câmara Municipal diante do reajuste pretendido. Sendo assim, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos artigo 16, incisos I e II do e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Ainda segundo a LRF, o Município não poderá exceder com a despesa total com pessoal o limite de 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida. Já para o Legislativo Municipal, esse limite será de 6% (seis por cento).
Veja-se:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Já a Constituição Federal, dispõe que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
(Vigência)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Também dispõe em seu que § 1º do artigo 29-A que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

As mesmas disposições acima são reproduzidas na Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 26-A¹ e seguintes.

¹ Art. 26-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior: Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

I - 07% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

No presente caso, deve-se destacar que a Lei municipal nº 1.079/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 no Município de Apiacá, e dá outras providências, autorizou o Legislativo Municipal, mediante lei, a aumentar a remuneração dos seus servidores, conforme artigo 44 baixo:

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 44 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2022.

Já com relação aos limites impostos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei de Responsabilidade Fiscal, estes encontram-se adequados ao ordenamento, conforme anexos fiscais acostos ao presente PL.

Dessa forma, havendo respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como o reajuste estando compatível com o orçamento financeiro, o PL encontra-se apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Apiacá/ES, 21 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma

digital por LUCAS

MARTINS SANSON

Dados: 2022.02.21

09:22:12 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

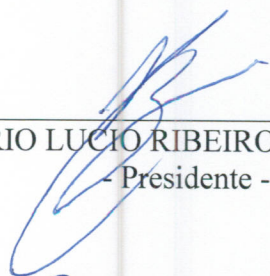
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

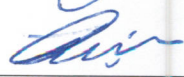
PARECER

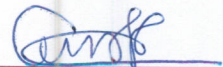
A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de fevereiro de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 001/2022-CMA**, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Altera os vencimentos do funcionalismo da Câmara Municipal de Apiacá e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2022-CMA, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2022.


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -


IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de fevereiro de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 001/2022-CMA**, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Altera os vencimentos do funcionalismo da Câmara Municipal de Apiacá e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2022-CMA, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2022.

EDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -